



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.358

Recurso n.º 52.019 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1982 a 1986

Recorrente ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A diferença de imposto de renda apurada em procedimento fiscal contra pessoa jurídica enseja lançamento reflexo sobre a diferença do PIS-DEDUÇÃO correspondente. Procedente o lançamento no feito principal, igual sorte colhe o decorrente.

PIS-DEDUÇÃO - MULTAS. Até o exercício de 1983, inclusive, não havia previsão legal para aplicação da multa de lançamento de ofício no PIS. Com o advento do Decreto-lei nº 2.052/83, art. 4º, introduziu-se a multa de lançamento de ofício sobre o valor originário da contribuição. Finalmente, com a Lei nº 7.450/85 (art. 86 e §§ 1º e 2º) passou a incidir a multa sobre o valor atualizado da contribuição, aplicável a partir do exercício de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir as multas de lançamento de ofício nos exercícios de 1982 e 1983, bem como determinar que, nos exercícios de 1984 e 1985, a multa de lançamento de ofício seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989

7

24

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE

DA NACIONAL

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDI DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13813-000.243/87-31

RECURSO Nº: 52.019

ACÓRDÃO Nº: 101-78.358

RECORRENTE Nº: ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA. recorre para este Conselho Pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 52, lavrado em 29-06-87, cobra-se, nestes autos, o PIS-DEDUÇÃO dos exercícios de 1982 a 1986, em decorrência de ação fiscal e lançamento de ofício ' do IRPJ sofridos pela mesma contribuinte, objeto dos processos nºs. 13813-000.240/87-43 (ex. 1982) e 13813-000.239/87-64 (exs. 1983 a 1986).

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55/58, idêntica à defesa oferecida nos processos principais.

4. Decisão de primeiro grau mantendo o lançamento com base no que fora decidido nos processos matrizes (fls. 76/79), embora agravando a multa de 50% para 150% nos exercícios de 1982, 1983 e 1986, com reabertura do prazo para impugnação.

5. Ciente em 24-08-88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 87/91, protocolizado em 20-09-88. Repetiu o recurso apresentado nos processos principais e não impugnou o agravamento da multa.

6. Os processos principais foram julgados por esta Câmara em sessão de 11-01-89, tendo sido rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos (Acórdãos nºs. 101-78.281 - ex. 1982 e 101-78.280 - exercícios 1983 a 1986).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

No auto de infração aplicou-se a multa de 50% em todos os exercícios por ele abrangidos.

Na decisão de primeiro grau agravou-se a multa para 150% nos exercícios de 1982, 1983 e 1986, mantendo-se a de 50% nos exercícios de 1985 e 1985.

Baseou-se o julgador singular no fato de que os Regulamentos de Participação para Execução do PIS, aprovados pela Resolução CMN nº 174/71 e Portaria nº 142/82 dispõe que as parcelas do PIS são cobráveis com observância da legislação do imposto de renda para o efeito de aplicação de penalidade (art. 8º da Resolução CMN 174/71 e Tit. 5, Cap. 3, Seção 1, Portaria 142/82).

Referiu, também, que, na vigência da Lei nº 7.450/85, a multa de ofício aplicável é a do art. 21 e §§ do Decreto-lei número 401/66 e alterações posteriores, conforme o § 1º do art. 86 da referida Lei nº 7.450/85.

Finalmente, considerou que a atualização monetária de via obedecer, nos exercícios de 1982, 1983 e 1986, às disposições do Decreto-lei nº 1.967, conforme art. 1º, § único, do Decreto-lei nº 2.052/83 e § 2º do art. 86 da Lei nº 7.450/85.

A decisão recorrida merece alguns reparos quanto aos aspectos acima.

Multas de natureza tributária não podem ser criadas por atos administrativos. Necessitam previsão legal. Sem base legal os Regulamentos do PIS que dispuseram sobre aplicação analógica, ao PIS, das multas ou penalidades previstas para o imposto de renda. O PIS não é imposto de renda.

M.

Foi o Decreto-lei nº 2.052, de 03-08-83 que pela vez primeira, cuidou de multa do lançamento de ofício, para o PIS, no seu art. 4º. Multa essa, no caso, de 50% "sobre o valor originário da contribuição devida".

Obviamente, essa multa só poderia ter aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir da sua introdução no ordenamento jurídico. Em termos práticos, a partir do exercício de 1984.

Assim, as multas dos exercícios de 1982 e 1983 só poderiam ser as de mora, de 20%. Como não foram aplicadas, também não podem sê-lo neste Conselho, por faltar ao Colegiado para lançar multas de natureza diversa das aplicadas, ainda que menos gravosas.

Excluem-se, pois, as multas de lançamento de ofício nos exercícios de 1982 e 1983.

Quanto às multas dos exercícios de 1984 e 1985 também cabe retificação, para que sejam calculadas sobre o valor originário, em moeda corrente, das contribuições neles devidas.

A respeito do exercício de 1986 já incidem as regras sobre penalidades introduzidas pela Lei nº 7.450/85, art. 86 e §§, onde, pela primeira vez, se falou em base de cálculo constituída pelo "valor das contribuições atualizadas monetariamente".

Acerca da atualização, monetária dos débitos, vê-se, no auto de infração, que, nos exercícios de 1983 a 1986, tomou-se por base o valor das ORTN's de janeiro de cada um desses exercícios, para se achar o número de ORTN's devido mediante a conversão da base de cálculo em ORTN's de janeiro.

A decisão de primeiro grau mandou que se adotasse o critério do Decreto-lei nº 1.967/82, onde se estabelece que a base de cálculo do imposto (ou da contribuição) será convertida em número de ORTN's mediante a divisão do valor em cruzeiros (ou cruzados) do lucro, pelo valor de uma ORTN!

7

24

"no mês subsequente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto."

Ora, se a contribuinte encerrasse seus exercícios sociais em dezembro de cada ano, o mês subsequente seria o mês de janeiro do ano calendário seguinte, de modo que, no particular, não houve alteração substancial.

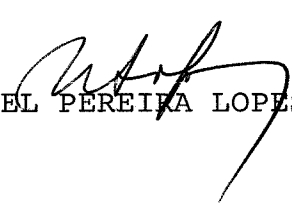
Pelo exposto, uns agravamentos feitos na decisão recorrida podem prosperar, outros não.

A contribuinte desprezou a reabertura do prazo para nova impugnação, preferindo vir diretamente ao Conselho, embora sem mencionar esses agravamentos. Por isso, não há como considerar o recurso como impugnação, no particular. Menos ainda como obrigá-la a impugnar.

No mérito, tendo sido improvidos os recursos apresentados nos processos principais, igual sorte colhe o decorrente, consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, nomeadamente quando nada de novo se oferece nas defesas do contribuinte.

Como a contribuinte repetiu as defesas apresentadas nos processos matrizes, também repetiu as preliminares lá argüidas. Pelos fundamentos expostos nos Acórdãos nºs. 101-78.281 e 101-78.280, que devem ser considerados como se aqui reproduzidos, rejeito as mesmas preliminares.

Isto posto, além de rejeição das preliminares, voto, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para excluir as multas de lançamento de ofício nos exercícios de 1982 e 1983, bem como determinar que, nos exercícios de 1984 e 1985, a multa de lançamento de ofício seja calculada sobre o valor originário da contribuição de vida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 